



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.727993/2016-65
RESOLUÇÃO	2301-001.064 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	JOÃO TEIXEIRA NUNES FILHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 461-469), referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, formalizando Saldo de Imposto a Pagar de R\$89.451,29, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”. O lançamento acima foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 04-22), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

- O rendimento foi recebido em dois anos diferentes (2012 e 2013). Não foi deduzido o IRRF pago e a totalidade dos honorários advocatícios. Parte do lançamento está depositado judicialmente.
- Recebeu a importância relativa à condenação trabalhista, a qual contemplava além do valor principal de diferenças salariais, também os juros moratórios no valor histórico de R\$1.271.368,02. Ato contínuo, foi apresentando suas DIRPFs à medida em que foi efetivamente recebendo os valores da condenação.
- No que toca à DIRPF do Ano-Calendário 2013, Exercício 2014, em um primeiro momento, apresentou esta obrigação acessória sem incluir os juros moratórios como base tributável, em razão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual entende que tal verba não é fato gerador do Imposto de renda de Pessoa Física (IRPF).
- Ao incluir os juros moratórios como base tributável em sua DIRPF retificadora, foi surpreendido com a drástica mudança de valores que essa obrigação acessória sofreu: de R\$ 95.443,47 a restituir, passou a ter que pagar R\$ 34.881,39.
- Com efeito, ao retornar para o atendimento de Malha-Fina da RFB, tentou argumentar com o Auditor-Fiscal sobre a referida mudança e a natureza jurídica indenizatória dos juros moratórios. Todavia, seus argumentos não foram acatados e a tributação foi mantida.
- Dessa forma, não restou alternativa ao Impugnante senão ajuizar a Ação Anulatória nº 0008158-16.2016.4.02.5101, a qual objetiva comprovar que os juros moratórios que lhe foram pagos, em razão de êxito em processo trabalhista, não devem ser tributados pelo IRPF, em razão da natureza jurídica indenizatória dessa verba.
- Em tal ação, o Impugnante realizou o depósito judicial no valor de R\$34.881,39, referente ao IRPF sobre os juros moratórios, de forma que tal crédito tributário resta suspenso, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme comprova a anexa guia de depósito judicial e o reconhecimento da própria RFB.
- Dessa feita, ao não considerar que o pagamento da condenação trabalhista se deu em exercícios distintos, conforme demonstrado acima, mas sim de uma só vez no ano de 2013 (o que não é verdade), a Notificação de lançamento acaba por violar o fato gerador do IRPF, que é o efetivo acréscimo patrimonial verificável pelo regime de caixa em cada exercício anual e, assim, gerar bitributação ao valor recebido no ano de 2012.
- Nunca poderia o Auditor-Fiscal considerar recebido em um só ano uma condenação trabalhista que foi paga em dois anos distintos.
- Tanto o valor total dos honorários advocatícios pagos, assim como o valor do IRRF devem ser excluídos da suposta base tributável constante da pág. 4 da Notificação.

- Ao exigir tributo suspenso por força de depósito judicial, o Auditor-Fiscal violou frontalmente o inciso II, do art. 151, do CTN, razão pela qual todo o lançamento deve ser anulado

Em 05/10/2018, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo, integralmente, o julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (fls. 228-230).

Em 21/08/2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II remeteu Embargo Inominado ao CARF para avaliação quanto à correção das decisões proferidas pela DRJ e pelo próprio CARF, no que tange à abrangência da concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Neste documento, foi consignado que a ação judicial restringia-se aos juros moratórios, contudo, apontou-se também que não foram tratadas nessa ação de outras alegações contidas na impugnação, a exemplo de que os rendimentos não foram integralmente recebidos em 2013 (fls. 534 e 472-476).

Em 17/01/2020, o Processo Administrativo foi sobrestado pelo CARF, que a discussão na esfera judicial acerca da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios guarda estreita vinculação com a matéria tratada no recurso voluntário, vez que se verificou a repercussão direta no crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento - IRPF – nº 2014/8367859474454 (fls. 540-542).

Em 08/03/2023, o CARF acolheu os Embargos Inominados, anulando os Acórdãos nº 03-77.123, da 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 156-161) e nº 2402-006.713, do próprio CARF (228-230), remetendo à DRJ para exame das questões controvertidas que não foram objeto da ação judicial.

Em 27 de junho de 2023, a 3ª Turma da DRJ01 entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, com base nas seguintes razões transcritas abaixo, de maneira sintetizada:

“Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve recebimentos no ano-calendário anterior (2012), referente ao Processo nº 0053100-27.2008.50.01.0068, conforme os Alvarás nºs 768/2012 (R\$18.535,87) e 1.234/2012 (R\$564.952,10) mencionados e acostados pelo impugnante (valores atualizados, fl. 11 e Doc 13 → fls. 86-87).

Além desses pagamentos, observa-se também que houve recebimentos no ano-calendário 2013, relativamente ao mesmo Processo nº 0053100-27.2008.50.01.0068, conforme os Alvarás Judiciais nºs 0643/2013 (R\$47.458,52) e 1.574/2013 (R\$498.173,50), apontados na peça de defesa e juntados (fls. 11 e Doc 17 – fls. 109-110). Respectivamente, o primeiro Alvará está datado de 15/05/2013; o segundo, de 04/11/2013.

Entretanto, tais elementos probatórios, por si sós, não permitem deduzir decisivamente que aqueles foram os únicos pagamentos havidos no curso do processo, isto é, que os valores recebidos pelo impugnante em 2012 e em 2013,

supracitados, compõem exclusivamente o montante apontado na folha 279 (R\$1.271.368,02).

Não foi acostada aos autos a Memória de Cálculo Judicial final (ano-calendário 2013) ou outro documento judicial hábil e idôneo, contendo a discriminação pormenorizada das verbas recebidas (principal; FGTS; Alvarás levantados anteriormente, Imposto de Renda; etc.), o que comprovaria, por exemplo, que os valores pagos em 2013 cingiram-se tão somente aos supostos resíduos de R\$47.458,52 (fl. 109) e de R\$498.173,50 (fl. 110), ou seja, que seriam o resultado da diferença do valor total recebido (R\$1.271.368,02; fl. 279) e os pagos em 2012 (R\$18.535,87 e R\$564.952,10).

O Demonstrativo de Atualização do Principal juntado às fls. 275-279, cuja emissão é de 24/09/2013, indica uma verba corrigida para aquela data de R\$1.271.368,02, porém, apõe as rubricas verbas pagas e Imposto de Renda, ambos, como R\$0,00. As importantes informações de Imposto de Renda e Alvarás já sacados, por exemplo, encontram-se consignadas à mão (fl. 279).

A propósito, nesse mesmo Demonstrativo de Atualização do Principal, como visto acima, não apenas não há informações dos valores anteriormente levantados, mas também a indicação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$0,00 diverge do Alvará Judicial nº 1577/2013, que indica recolhimento de R\$111.632,04 à Fazenda Nacional em 2013 (R\$113.290,14 com os acréscimos legais, fls. 480-482), bem como não faz menção ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$27.717,99 (item 02 acima).

Além disso, a ausência da Memória de Cálculo Judicial ou outro documento judicial correlato hábil, contendo o detalhamento da composição das verbas recebidas em 2013, não permite atestar o valor do FGTS que indica o impugnante ter sido de R\$111.632,04 (fl. 112).

Dessa forma, não é possível assegurar, de forma peremptória, que o montante levantado em 2012 está contido naquele indicado no Demonstrativo de Atualização do Principal (R\$1.271.368,02), não se tratando de importâncias adicionais levantadas no curso do Processo. A propósito, o recibo do Advogado reforça essa dúvida, haja vista mencionar que os honorários dizem respeito “ao incontroverso”, o qual pode ou não estar abarcado pelo total daquele Demonstrativo (fls. 91 e 93).

Logo, em face do deduzido e da ausência da Memória de Cálculo Judicial ou outro elemento judicial correlato, à exceção dos Honorários Advocatícios (tratados a seguir), não cabe a alegação de bitributação e, conseqüentemente, a exclusão do valor levantado em 2012 ou de qualquer outro pagamento eventualmente tido como isento do montante tributável: R\$1.271.368,02.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$27.717,99, que o impugnante quer ver compensado em 2013, se não excluídos os valores levantados em 2012, cabe esclarecer que não apenas não restou comprovada a

retenção, pois não apresentou documento nesse sentido (Memória de Cálculo Judicial, Alvará ou outro documento hábil e idôneo), mas também esse IRRF já foi objeto de compensação na sua Declaração do Exercício 2013 (fls. 100-107). Logo, incabível tal abatimento.

Cumprе repisar que os valores declarados no Exercício 2013 não restaram comprovados, de forma irretorquível, como contidos nos tributados do Exercício 2014.

No que concerne aos Honorários Advocatícios, segundo o impugnante, a totalidade destes montou R\$349.622,27 (fl. 09), sendo R\$174.956,39 e R\$5.760,77 pagos em 2012 e R\$14.888,00 e R\$151.462,46, em 2013 (fl. 11). Contudo, apresenta recibos que totalizam valor diverso: R\$177.711,04 e R\$5.560,77 (ano-calendário 2012; fls. 91-92) e R\$14.888,01 e R\$215.875,43 (ano-calendário 2013; fls. 114-115).

De qualquer forma, apesar da flagrante incongruência do somatório dos recibos com a totalidade que diz ter sido paga (R\$349.622,27; fl. 09), verifica-se que a autoridade fiscal autuante excluiu os Honorários Advocatícios pagos em 2013 em valor superior (R\$230.763,40; fls. 463-464 e 114-115) ao apontado na impugnação (R\$14.888,00 e R\$151.462,46; fl. 11).

A diferença da totalidade dos Honorários Advocatícios tidos como pagos no Processo Judicial pelo impugnante, considerando o já aproveitado no Lançamento (R\$230.763,40), não pode ser aproveitada no Exercício 2014, pois já fora utilizada na sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF do Exercício 2013 (R\$177.711,04; fls. 99-107).

Outrossim, a título de informação, a ausência da Memória de Cálculo Judicial influencia a exclusão dos Honorários Advocatícios pagos da base de cálculo do imposto, pois estes devem ser proporcionalizados entre as verbas isentas/não-tributáveis e as tributáveis. Mesmo assim, a autoridade fiscal utilizou o valor integral pago em 2013, em benefício do impugnante.

Quanto à alegação de que parte dos valores objeto da Notificação - os juros moratórios decorrentes da condenação trabalhista -, está sendo discutida na esfera judicial e o crédito tributário correspondente está depositado judicialmente, de maneira que esta parcela do crédito tributário restaria suspensa e foi lançada novamente, não assiste razão ao impugnante.

(...)

Assim, no que tange à tributação dos juros moratórios, materializada está a desistência do recurso administrativo interposto, haja vista estar a solução do litígio a cargo do Poder Judiciário, o qual possui prevalência sobre a Instância Administrativa de Julgamento, em razão do Princípio Constitucional da Unidade de Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal”.

A partir da folha 624, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário reiterando suas razões de fato e de direito expostas em seu instrumento impugnatório, com acréscimo, justamente, das provas “judiciais” (fls. 635 e seguintes) das quais o Acórdão recorrido menciona para ausência de sustentação dos direitos daquele.

Em 08 de fevereiro de 2024, a 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por intermédio da Resolução 2402-001.355, entendeu por bem converter o julgamento em diligência.

Isso porque, conforme já mencionado, o Acórdão recorrido afirma que “a ausência da Memória de Cálculo Judicial ou outro documento judicial correlato hábil, contendo o detalhamento da composição das verbas recebidas” não dá suporte ao contribuinte para confirmar as deduções e exclusões que possui de direito (FGTS, IRRF, honorários advocatícios).

Notou-se que, a partir da folha 635, o ora Recorrente trouxe tais informações, no bojo do seu Recurso Voluntário, a fim de combater o Acórdão recorrido e sustentar suas razões de direito.

A Turma verificou, por exemplo, que há decisão da Justiça do Trabalho, com a respectiva homologação dos cálculos, bem como a especificação da rubrica de cada valor (importes do autor, IRRF, FGTS, INSS e custas).

Foi por isso, que aquele julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem avaliasse a documentação juntada aos autos em confronto com a acusação fiscal que baseia este lançamento, bem como os pontos probatórios apontados na decisão recorrida.

Em contraponto ao pedido, a Unidade de Destino SERET-CEGAP-CARF-MF-DF negou-se ao cumprimento da decisão, conforme se depreende do Despacho de Encaminhamento abaixo transcrito:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Retorno estes autos para julgamento, tendo em vista que a Resolução do CARF solicita análise de documentos acostados pelo contribuinte, porém foge ao escopo desta Equipe Especializada esse procedimento, pois seria a realização do próprio julgamento.

DATA DE EMISSÃO : 17/05/2024

MARCO AURELIO TORRES DA SILVA”

Não houve apresentação de contrarrazões ao Recurso Voluntário, nem Manifestação ao Despacho de Encaminhamento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator

Primeiramente, é válido ponderar que, em nenhum momento, a Turma Julgadora solicitou/pleiteou/ou se escusou de realizar a sua competência de julgamento da lide. Considero que o pedido de diligência não tenha sido bem compreendido pela autoridade da Unidade de Origem. Do contrário, o princípio de cooperação entre as funções típicas e atípicas da União Federal estaria sendo mitigado. Por isso, a insistência na Diligência. É o melhor maneira de solucionar as lides tanto para esfera pública quanto pela privada.

Recordo que:

(i) o Acórdão recorrido afirma que “a ausência da Memória de Cálculo Judicial ou outro documento judicial correlato hábil, contendo o detalhamento da composição das verbas recebidas” não dá suporte ao contribuinte para confirmar as deduções e exclusões que possui de direito (FGTS, IRRF, honorários advocatícios).

(ii) às fls. 626/708, o ora Recorrente trouxe tais informações, no bojo do seu Recurso Voluntário, a fim de combater o Acórdão recorrido e sustentar suas razões de direito.

(iii) a Turma verificou, por exemplo, que há decisão da Justiça do Trabalho, com a respectiva homologação dos cálculos, bem como a especificação da rubrica de cada valor (importes do autor, IRRF, FGTS, INSS e custas). Há uma série de descritivos de valores e cálculos que a Unidade de Origem possui competência para analisar com melhor e maior profundidade.

O que se solicitou em diligência não era qualquer tipo de resolução de questão jurídica. Muito pelo contrário: trata-se de avaliar, contabilmente e com os respectivos cálculos, se os valores constantes na memória de cálculo judicial de IRRF, FGTS, INSS e honorários advocatícios, foram aqueles, em exatidão, os justamente glosados pela própria Unidade de Origem. Esse é o escopo.

Sendo assim, pede-se vênica para nova conversão de julgamento em diligência, a fim de avaliar e reiterar o quanto solicitado.

Prestada a Informação Fiscal, intime-se o contribuinte para que se manifeste, no prazo de 30 dias, caso assim o queira.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro

Relator